

RESOLUÇÃO ARSP Nº 065, de 29 de junho de 2023.

Dispõe sobre as condições de distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESPÍRITO SANTO - ARSP, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto na Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, alterada pela Lei Complementar nº 954, de 02 de setembro de 2020; e

CONSIDERANDO que a ARSP tem por finalidade, regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Estado do Espírito Santo, os serviços públicos de distribuição de gás canalizado;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão tem por objeto a concessão, com exclusividade do serviço público de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que o serviço público de distribuição de gás é prestado, sob competência regulatória estadual, com o objetivo de assegurar as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, e compreende o planejamento, a construção, a operação e a manutenção do sistema de distribuição e as medições desde as estações de transferência de custódia até os pontos de entrega da molécula do gás aos usuários cativos e agentes livres de mercado;

CONSIDERANDO que na Resolução ARSP Nº 058/2022, Agenda Regulatória para o triênio 2022-2024, há previsão de regulamento acerca da distribuição de Biometano;

CONSIDERANDO que o Biometano é uma fonte energética sustentável e renovável;

CONSIDERANDO que o Estado do Espírito Santo aderiu oficialmente a campanha *race to zero* e *race to resilience*;

CONSIDERANDO o Decreto Nº 11.003, de 21 de março de 2022 que institui a Estratégia Federal de Incentivo ao Uso Sustentável de Biogás e Biometano;

CONSIDERANDO a Lei Nº 9.531/2010 que institui a Política Estadual de Mudanças Climáticas - PEMC que tem como objetivo estabelecer o compromisso do Estado do Espírito Santo frente ao desafio das mudanças climáticas globais, dispor sobre as condições para as adaptações necessárias aos impactos delas derivadas, bem como contribuir para reduzir ou estabilizar a concentração dos gases de efeito estufa na atmosfera, promovendo o desenvolvimento sustentável;

CONSIDERANDO que a Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis – ANP estabeleceu as regras para o controle de qualidade e especificação do Biometano de origem de dejetos agrossilvopastoril, de resíduos sólidos urbanos e de estações de tratamento de esgoto;

CONSIDERANDO que o contrato de concessão prevê o uso do Biometano no sistema de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo;

CONSIDERANDO que a ARSP, em Consulta Pública ARSP Nº 03/2023, que esteve disponível de 19 de maio de 2023 a 09 de junho de 2023, submeteu à apreciação e contribuições da sociedade, a Nota Técnica ARSP/DE/GGN Nº 02/2023 e minuta de Resolução;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar na forma do Anexo I, as disposições sobre as condições de distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo e outras providências.

Parágrafo único: A Resolução contemplando o ANEXO I estará disponível em sua íntegra no site da ARSP, em https://arsp.es.gov.br/atos_normativos, a partir da data de sua publicação.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 29 de junho de 2023.

Marcelo Campos Antunes
Diretor-Presidente

Joana Moraes Resende Magella
Diretora Administrativa e Financeira

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Odyléa Oliveira de Tassis
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Respondendo

ANEXO I

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Anexo I tem como objetivo estabelecer condições e critérios para distribuição de biometano através do sistema de distribuição de gás canalizado no âmbito do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

- I.** AGENTES LIVRES DE MERCADO: usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado que se qualifique, observado o disposto na legislação, como consumidor livre, como autoprodutor ou como autoimportador;
- II.** ANP: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;
- III.** ARSP: Agência de Regulação dos Serviços Públicos do Estado do Espírito Santo;
- IV.** BIOGÁS: gás bruto que na sua composição contém metano obtido da matéria-prima renovável ou de resíduos orgânicos;
- V.** BIOMETANO: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;
- VI.** CONCESSIONÁRIA: sociedade à qual é adjudicada, mediante concessão, a prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado;
- VII.** CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA DO GÁS OU CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: correspondem ao valor do poder calorífico superior à Pressão de 101,325 kPa, 1 atm ou 1,033 Kgf/cm² ou 1,01325 bar e à temperatura de 293,15K ou 20°C, em base seca, adotados como referência em regulamento da ANP e/ou regulamentos expedidos pela ARSP, que são utilizados para cálculo dos correspondentes fatores de correção do volume de gás medido pelo medidor instalado em uma unidade usuária;

- VIII.** CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO: instrumento a ser celebrado entre a concessionária e o supridor, ou, entre o agente livre de mercado e o supridor, com o objetivo de compra e venda de biometano;
- IX.** DESBALANCEAMENTO NA TROCA DE GÁS: diferença entre os volumes contratados e efetivamente entregues na troca de gás na concessão;
- X.** GÁS: é o energético distribuído pela concessionária aos usuários, podendo ser gás natural, biometano ou similares conforme especificações da ANP;
- XI.** MERCADO CATIVO: mercado onde há a prestação do serviço realizada pela concessionária sem a separação da comercialização de gás canalizado e do serviço público de distribuição de gás canalizado;
- XII.** PRESSÃO NO PONTO DE RECEPÇÃO: pressão mínima e máxima para introdução do biometano no sistema de distribuição;
- XIII.** PONTO DE ENTREGA: local físico de entrega do gás pela concessionária aos usuários ou o local físico onde o gás canalizado ingressa no estabelecimento do agente livre de mercado, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulagem e medição, observado do disposto em regulamento;
- XIV.** PONTO DE RECEPÇÃO: local físico ou virtual onde ocorre a transferência de propriedade do gás do supridor para a concessionária ou para os agentes livres de mercado de gás canalizado;
- XV.** SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO: sistema que compreende toda a infraestrutura operada e mantida pela concessionária para distribuir gás canalizado aos seus usuários, incluindo redes de distribuição, ramais dedicados e redes locais;
- XVI.** SUPRIDOR: todo produtor, importador ou outro agente autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP a comercializar a molécula do gás;
- XVII.** TROCA DE GÁS: uso do sistema de distribuição do Estado do Espírito Santo, para distribuição de gás, no qual os fluxos físicos e contratuais diferem, no todo ou em parte, contribuindo para a operação eficiente do sistema de distribuição;

- XVIII.** UNIDADE DE TRATAMENTO DE BIOGÁS: sistema de tratamento e purificação de biogás para obtenção de biometano;
- XIX.** USUÁRIO: pessoa física ou jurídica que utiliza o serviço público de distribuição de gás canalizado.

CAPÍTULO III – DAS CARACTERÍSTICAS DO BIOMETANO

Art. 3º. O biometano a ser entregue pelo supridor à concessionária deverá atender as regras de aprovação do controle de qualidade e a especificação desse energético previstas pela ANP.

§1º: A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de recepção é do supridor.

§2º: A responsabilidade pela qualidade do gás a ser entregue no ponto de entrega é da concessionária.

§3º: A transferência de custódia do gás para a concessionária dar-se-á a partir da primeira válvula de bloqueio situada no ponto de recepção, e a transferência de custódia do gás da concessionária para o usuário dar-se-á a partir da última válvula de bloqueio a jusante do conjunto de regulagem e medição (CRM) da concessionária, instalado no ponto de entrega.

§4º: Os riscos e perdas de biometano até o ponto de recepção são do fornecedor, a partir do referido ponto, os riscos e perdas de biometano até o ponto de entrega são da concessionária.

Art. 4º. O biometano deverá ser odorado pela concessionária no ponto de recepção, nos mesmos parâmetros adotados para o gás natural, conforme regulamento e procedimentos vigentes.

Parágrafo único: Os casos em que ocorrer o transporte do gás por modal rodoviário antes da injeção no ponto de recepção a responsabilidade pela odoração deve atender a regulamentação da ANP.

Art. 5º. A concessionária deverá monitorar em tempo real a qualidade e condições do biometano fornecido no ponto de recepção.

§1º: A aferição da qualidade e das demais características do biometano deverá observar as especificações estabelecidas pela ANP.

§2º: A concessionária ao constatar que o biometano no ponto de recepção está em desconformidade com as especificações estabelecidas pela ANP, deverá interromper, imediatamente, o recebimento e dar ciência ao fornecedor, para que este regularize a qualidade do biometano.

§3º: O restabelecimento do fornecimento ocorrerá, quando garantidas pelo supridor e confirmadas pela concessionária às condições de qualidade do biometano.

Art. 6º. A ARSP poderá solicitar, a qualquer momento, informações sobre a medição, a especificação, a qualidade e a comercialização do biometano injetado no sistema de distribuição de gás canalizado da concessionária estadual.

CAPÍTULO IV – DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE BIOMETANO

Art. 7º. O contrato de compra e venda de biometano para o mercado cativo deve ser encaminhado para ARSP e conter, no mínimo, os seguintes dados, direitos e obrigações:

- a)** Identificação e qualificação das partes contratantes;
- b)** duração do contrato de compra e venda de biometano e condições de renovação ou de término contratual;
- c)** Fornecimento de biometano à concessionária no ponto de recepção, de acordo com as especificações da ANP e demais normas técnicas aplicáveis;
- d)** Garantia de acesso à unidade de tratamento de biogás aos representantes da concessionária e aos agentes da ARSP, em caso de compartilhamento de equipamentos pelo produtor e concessionária;
- e)** Preço do biometano em R\$/m³ (real por metro cúbico) no ponto de recepção, nas condições de referência, e na qualidade especificada pela ANP;
- f)** Volumes contratados;
- g)** Procedimento em caso de falhas de fornecimento e penalidades aplicáveis;
- h)** Condições de interrupções programadas;

- i) Condições de faturamento e pagamento, abrangendo prazos, formas e multa moratória;
- j) Índice de reajuste de preço do biometano;
- k) Penalidades por descumprimento contratual;
- l) Pressão no ponto de recepção;
- m) Plano de contingência;
- n) Contatos para situações de emergência.

Art. 8º. O contrato de compra e venda de biometano deverá ser submetido à aprovação do regulador para suprimento do mercado cativo, bem como seus respectivos aditivos.

Art. 9º. A concessionária deverá priorizar o uso de biometano para o atendimento do mercado cativo, desde que o preço de aquisição deste insumo seja competitivo perante o gás natural contratado e que a adição ao sistema de distribuição não prejudique a modicidade tarifária.

Parágrafo único: A concessionária poderá apresentar projetos de redes locais de biometano em localidades cuja distância da rede de distribuição justifiquem o desenvolvimento a partir desse insumo.

CAPÍTULO V - DA EXPANSÃO DA REDE

Art. 10º. A concessionária deve ampliar a capacidade e expandir o seu sistema de distribuição de gás canalizado dentro da sua área de concessão, por solicitação, devidamente fundamentada, de qualquer interessado, inclusive para atendimento do mercado livre, sempre que o serviço seja técnica e economicamente viável.

§1º: Os interessados deverão contatar a concessionária para que essa analise a viabilidade de expansão do sistema de distribuição até o supridor de biometano.

§2º: A concessionária deverá apresentar resposta à demanda em até 15 (quinze) dias úteis, acompanhada de fundamentação econômico-financeira e técnica para a expansão do sistema de distribuição solicitada.

§3º: Caso seja comprovada a inviabilidade econômica para a expansão, essa pode ser realizada considerando a participação financeira do supridor de biometano e/ou de demais terceiros interessados, referente à parcela economicamente não viável da obra.

§4º: Nos casos em que a conexão exigir investimentos na expansão de redes e a rescisão ou inadimplemento contratual puder comprometer a recuperação destes investimentos realizados, total ou parcialmente, pela concessionária, poderá, mediante aprovação específica da ARSP, ser exigida garantia financeira do terceiro interessado, pelo tempo necessário à amortização dos investimentos, limitado ao período da vigência do fornecimento.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. A concessionária fica autorizada a realizar a troca de gás intraestadual.

§1º: A concessionária permitirá a troca de gás, mesmo que os pontos de injeção e/ou de entrega para o usuário estejam localizados em pontos distintos do sistema de distribuição, com ou sem interconexão por gasoduto.

§2º: A concessionária é a responsável pela avaliação da viabilidade técnica da troca de gás de tal forma não impactar a operação do sistema de distribuição e não comprometer a confiabilidade, regularidade, continuidade e qualidade do atendimento dos serviços de distribuição de gás canalizado, além de não afetar os contratos do mercado cativo.

§3º: A Concessionária, mediante aviso prévio aos agentes livres de mercado e atuando de forma prudente, poderá reduzir ou interromper a troca de gás caso haja desbalanceamento na troca de gás que provoque riscos operacionais ao sistema de distribuição.

§4º: A concessionária deverá fornecer aos interessados em realizar troca de gás a descrição detalhada do sistema de distribuição envolvido, contendo informações operacionais de cada um de seus pontos de recepção e entrega; conter os fluxos físicos do gás canalizado; as características técnicas e operacionais dos sistemas de distribuição; e a capacidade disponível para troca de gás.

Art. 12. O supridor deverá apresentar para concessionária as autorizações necessárias junto à ANP e demais órgãos competentes.

Art. 13. Nos casos em que o supridor pertencer ao mesmo grupo econômico da concessionária, este deverá constituir pessoa jurídica distinta e com fins específicos à atividade a que se destina, a qual deverá ter independência operativa e contábil da concessionária, não podendo inclusive haver compartilhamento dos seus membros e das instalações.

Art. 14. Para efeitos de padrões regulatórios e de fiscalização aplicam-se ao biometano injetado no sistema de distribuição, as mesmas regras estabelecidas nas resoluções da ARSP que tratam dos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Espírito Santo.

Art. 15. Quando o biometano for destinado a atender o agente livre de mercado deverão ser respeitados os regulamentos publicados pela ARSP aplicáveis ao mercado livre de gás no âmbito do Estado do Espírito Santo.

Art. 16. A concessionária deve manter o seu sistema de distribuição sob permanente supervisão, tendo disponíveis os dados de monitoramento, estando os mesmos à disposição da ARSP sempre que solicitados.

Art. 17. Os casos omissos nesta Resolução serão submetidos à decisão da Diretoria Colegiada da ARSP.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 29 de junho de 2023.

Marcelo Campos Antunes

Diretor Presidente

Débora Cristina Niero

Diretora de Gás Canalizado e
Energia

Joana Moraes Resende Magella

Diretora Administrativa e Financeira

Odylea Oliveira de Tassis

Diretora de Saneamento Básico e
Infraestrutura Viária – respondendo